

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Partes: Polícia Civil do Estado do Pará CNPJ nº 03.681.105/0001-06 e a CP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP. CNPJ nº 83.347.096/0001-96. Data de Assinatura: 15/03/2018. Valor: R\$ 60.789,80 Justifcativa: O presente Termo de Reconhecimento de Dívida de DEA é referente a Nota Fiscal nº 5098 de prestação de serviços de manutenção de viaturas do mês de Novembro/2017. Exercício 2017. Proc. nº 2017/530100. Orçamento: Programa: 1297 Manutenção da Gestão. Atividade: 8338 – Operacionalização das Ações Administrativas. Natureza da Despesa: 339092. Despesa de Exercícios Anteriores. Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das Ações Administrativas. Contratada: CP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP. Endereço: Rua da Marinha, nº 000045 – Bairro Marambaia – CEP:66620-200 Ordenador: RILMAR FIRMINO DE SOUSA. Delegado Geral da Polícia Civil.

Protocolo: 290531

CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS
RENATO CHAVES

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
(PROCESSO Nº 2018/25839)**

O Diretor Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no uso de suas atribuições legais e considerando os fatos corroborados nos autos do processo nº 2018/25839, bem como as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2018 – CPC, que tem objeto a aquisição de material hidráulico, para atendimento de pequenos reparos em banheiros e copas da SEDE, UR’s e NA deste CPC – RC, RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a adjudicação do Pregoeiro Oficial que concedeu o objeto do presente certame à empresa M S DA LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ/MF nº 18.988.961/0001-11) o objeto do deste certame pela oferta da proposta das seguintes propostas:
a) R\$ 3.739,60 (Três mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) pela oferta dos materiais listados no G1 (Torneiras e duchas);
b) R\$ 1.803,50 (Um mil oitocentos e três reais e cinquenta centavos) pela oferta dos materiais listados no G2 (Conexões hidráulicas);
c) R\$ 1.266,00 (Um mil duzentos e sessenta e seis reais) pela oferta dos materiais listados no G3 (Fitas e soldas);
d) R\$ 1.381,00 (Um mil trezentos e oitenta e um reais) pela oferta dos materiais listados no G4 (Acessórios);
e) R\$ 597,10 (Quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos) pela oferta dos materiais listados no item 45 (Bombonas de 20l)
II – Determinar à Comissão Permanente de Licitação a adoção dos procedimentos necessários para a elaboração do instrumento contratual nos termos do edital desta licitação;
III – Determinar à Diretoria Administrativa e Financeira a indicação para a designação de fiscal de contrato.
Os autos do presente processo estão à disposição de todos que interessarem para vistas junto à Comissão Permanente de Licitação deste CPC.
REGISTRE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.
Belém, 09 de março de 2018.

JOSÉ EDMILSON LOBATO JÚNIOR-Diretor Geral

**Protocolo: 290360
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
(PROCESSO Nº 2017/510527)**

O Diretor Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no uso de suas atribuições legais e considerando os fatos corroborados nos autos do processo nº 2017/510527, bem como as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2018 – CPC, que tem objeto a AQUISIÇÃO DE SCANNER FOTOGRÁFICO DE MESA., considerando também os termos da adjudicação do pregoeiro oficial, bem como a manifestação do Núcleo de Controle Interno, RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a adjudicação do Pregoeiro Oficial que concedeu o objeto do presente certame à empresa J. L. R. ARAUJO COM E SERVICOS (CNPJ/MF nº 83.913.665/0001-13) o objeto do item 1 pela oferta da proposta de R\$ 1.969,82 (Um mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para a aquisição de scanner fotográfico de mesa.
II – Determinar à Comissão Permanente de Licitação a adoção dos procedimentos necessários para a elaboração do instrumento contratual nos termos do edital desta licitação;
III – Determinar à Diretoria Administrativa e Financeira a indicação para a designação de fiscal de contrato.
Os autos do presente processo estão à disposição de todos que interessarem para vistas junto à Comissão Permanente de Licitação deste CPC.
REGISTRE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.
Belém, 12 de março de 2018.

JOSÉ EDMILSON LOBATO JÚNIOR-Diretor Geral

Protocolo: 290391

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

(PROCESSO Nº 2018/42267)

O Pregoeiro Oficial designado pela PORTARIA Nº 295/2017 – CPC-RC, no uso das atribuições que lhe são conferidas (art. 3º, IV, da Lei 10.520/02), e após a constatação do cumprimento das exigências legais relativas ao Pregão Eletrônico nº 009/2018 – CPC, que tem objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO para atendimento das necessidades da sede, URs e NAs deste Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital, resolve:
I – ADJUDICAR o objeto deste certame à empresa J. L. R. ARAUJO COM E SERVICOS (CNPJ/MF nº 83.913.665/0001-13) pela oferta dos valores de
a) R\$ 25.628,07 (Vinte e cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos) para o fornecimento dos materiais listados no G1 (Lâmpadas) e
b) R\$ 5.464,45 (Cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para o fornecimento dos materiais listados no G2 (Materiais diversos)
Neste ato, encaminhando os autos à Gerência do Núcleo de Controle Interno, para a devida análise de conformidade.
Belém, 15 de março de 2018.
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JÚNIOR
Pregoeiro Oficial

Protocolo: 290248

OUTRAS MATÉRIAS

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PROCESSO Nº 2017/550300)**

Ementa: Processo Administrativo Sancionatório. Empresa IVRS COMÉRCIO EIRELI – EPP. Art. 7 caput da Lei Federal 10.520/2002 e art. 87, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
Em face da conclusão da instrução do processo acima epígrafado, cumpre à este Ordenador de Despesas, na condição de Autoridade Superior, proceder a análise e julgamento deste, nos termos do art. 7º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 87, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Constam neste processo sancionatório os seguintes atos administrativos:
a) Instrução do procedimento pela Diretoria Administrativa e Financeira;
b) Informações do Setor de Licitação em relação ao descumprimento de obrigações da empresa IVRS COMÉRCIO EIRELI – EPP que deixou de apresentar seus documentos exigidos no Pregão Eletrônico nº 037/2017 – CPC – RC, casando prejuízos à Administração pelo retardo do certame licitatório;
c) Parecer Jurídico nº 446/2017 – PROJUR recomendando a abertura de procedimento administrativo, com a notificação da empresa, garantindo-lhe, seus direitos constitucionais;
d) Notificação da empresa IVRS COMÉRCIO EIRELI – EPP, enviada através do Ofício nº 003/2018 – GAB/DG/CPC – RC.
e) Defesa prévia apresentada pela empresa IVRS COMÉRCIO EIRELI – EPP
f) Parecer Jurídico nº 073/2018 – PROJUR recomendando a aplicação das penalidades, ratificando o inadimplemento das obrigações da empresa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos do processo em epígrafe, a empresa deixou de cumprir com suas obrigações legais e editalícias, deixando de apresentar os documentos originais exigidos no Pregão Eletrônico nº 037/2017 – CPC – RC, fato que inclusive foi confirmado pela própria empresa IVRS COMÉRCIO EIRELI em sua defesa prévia.
Desta forma, imperiosa é a manifestação deste Diretor Geral, especialmente considerando ser disposição expressa do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, conforme o abaixo transcrito:
Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
Frisa-se que as opções sancionatórias cabíveis para este descumprimento, conforme o expresso no dispositivo normativo supracitado, ou seja, a empresa estará sujeita às penalidades de impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sem prejuízo das multas e demais cominações legais.
Em ato contínuo, o entendimento exarado pela Procuradoria desta Autarquia, prevê a possibilidade de aplicação de demais penalidades previstas em contrato, edital e demais cominações legais, utilizando-se da exegese da parte final do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.
Isto posto, frisa-se que a Lei Federal nº 8.666/93, aplicável

subsidiariamente a esta modalidade licitatória nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, admite a possibilidade de demais penalidades, as quais são listadas no art. 87 e 88 da LLC, abaixo transcritos:
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.
Feito esta análise, é importante frisar que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça constante no Resp n. 151.567/RJ STJ1 indica na extensão dos efetivos da penalidade do art. 7º da Lei Federal 10.520/02 a toda a Administração Pública, a qual é corroborada pela doutrina especializada2, o que, no presente caso, se revelaria desproporcional e contra os princípios da razoabilidade e da função social da empresa, especialmente porque eventual penalidade suspensiva da empresa pela falta de entrega de documentos, lhe impediria de participar de todos os processos licitatórios na Administração Pública e não apenas no âmbito deste Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.
Isto posto, considerando que o inadimplemento cometido pela empresa, em que pese tenha causado prejuízos ao certame licitatório, não decorreu de ato doloso, eis que, segundo o verificado em sua defesa prévia e documentos anexados, esta pecou por falta de organização logística, especialmente considerando que seus documentos originais estavam sob a custódia de preposto da empresa em licitação no interior do Estado do Pará, motivo pelo qual seria desproporcional a aplicação de penalidade impeditiva.
Num outro giro, a inércia da Administração poderia ensejar futuros comportamentos indesejáveis desta empresa e dos demais pretendentes licitantes, motivo pelo qual, este ordenador decide pela aplicação da penalidade de advertência nos termos do art. 87, inciso I da Lei Federal 8.666/93.
IV - DA CONCLUSÃO
Diante todo o exposto e das informações constantes nos autos do processo em epígrafe, decido aplicar a penalidade de advertência na empresa IVRS COMÉRCIO EIRELI – EPP nos termos do art. 87, inciso I da Lei Federal 8.666/93.
Nesta ato, faço remessa dos autos à CPL para registro da penalidade no SICAF da empresa e veiculação do extrato desta decisão no DOE.
Belém, 06 de março de 2018.
JOSÉ EDMILSON LOBATO JÚNIOR
Diretor Geral
Centro de Perícias Científicas Renato Chaves
1_ Resp n. 151.567/RJ STJ. ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. Relator MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.
2_ Interpretação extensiva a toda a Administração Pública tanto da Federal como da Estadual e Municipal: JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed., revista, ampliada e atualizada até 10/07/2009, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 213.

Protocolo: 290382

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DO ESTADO DO PARÁ

**PORTARIA
PORTARIA Nº 687/2018 - DG**

A Diretora Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO o que estabelece os artigos 22, incisos III e